



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.661, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica, assegurando o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5824/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Fortalece a proteção da mulher em situação de violência doméstica, assegurando o direito de recorrer de decisões que revoguem ou indefiram medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

§ 9º A mulher em situação de violência doméstica e familiar será informada do direito de recorrer das decisões que indeferirem ou revogarem medidas protetivas de urgência, podendo interpor o recurso pessoalmente, por petição simples, independentemente de representação por advogado, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, devendo o Poder Judiciário assegurar meios acessíveis para o exercício desse direito, inclusive por via eletrônica.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e proteção.

Entre esses mecanismos, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que têm por finalidade resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.



Apesar da relevância dessas medidas, a prática forense revela situações em que são indeferidas ou revogadas sem que a mulher disponha de meios céleres e acessíveis para impugnar tais decisões.

Em muitos casos, a possibilidade de recorrer depende da atuação do Ministério Público ou da constituição de advogado, o que pode comprometer a efetividade da proteção, especialmente em contextos de vulnerabilidade e urgência.

Nesse cenário, torna-se essencial reforçar o protagonismo da vítima no processo penal.

Conforme destacado em artigo publicado no Consultor Jurídico (ConJur), o instituto da assistência de acusação demonstra que a vítima não deve ser tratada como mero sujeito passivo do processo, mas como participante ativa na busca pela efetividade da tutela jurisdicional¹.

O texto ressalta que a ampliação dos espaços de atuação da vítima contribui para o aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal, permitindo maior controle sobre decisões e evitando situações de inércia estatal¹.

Além disso, evidencia-se que a atuação da vítima pode coexistir com a do Ministério Público, sem prejuízo das atribuições institucionais deste, funcionando como mecanismo complementar de proteção de direitos¹.

No contexto da violência doméstica, essa diretriz assume especial relevância, diante da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de respostas rápidas e eficazes por parte do sistema de justiça.

A ausência de previsão expressa que assegure à mulher o direito de recorrer diretamente de decisões que afastem medidas protetivas pode resultar em lacunas de proteção e aumento do risco de revitimização.

A proposta ora apresentada busca suprir essa lacuna, inserindo no Artigo 9º da Lei Maria da Penha dispositivo que assegura à mulher o direito de ser informada e de exercer, de forma direta e simplificada, a impugnação dessas decisões.

¹ <https://www.conjur.com.br/2026-fev-04/a-atuacao-do-criminalista-para-alem-da-defesa-o-instituto-da-assistencia-de-acusacao/>



A opção por inserir o dispositivo no artigo 9º justifica-se por sua natureza de norma voltada à assistência integral à mulher, o que permite tratar o direito de recorrer como instrumento de proteção e acesso à Justiça.

Trata-se de medida que amplia o acesso à Justiça, reduz barreiras formais e fortalece a efetividade das medidas protetivas de urgência, sem afastar a atuação das instituições essenciais à função jurisdicional.

Dessa forma, o projeto contribui para o aprimoramento da política pública de enfrentamento à violência doméstica, promovendo maior efetividade à Lei Maria da Penha e garantindo proteção mais ampla às mulheres em situação de risco.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



¹ <https://www.conjur.com.br/2026-fev-04/a-atuacao-do-criminalista-para-alem-da-defesa-o-instituto-da-assistencia-de-acusacao/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO